



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO

Ilmo. Sra. Elisângela de Paula Castilho
DD. Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Bituruna
Bituruna - PR

Processo Licitatório nº 004/2026
Modalidade: Concorrência Eletrônica 003/2026

I - RELATÓRIO

Submetido à apreciação desta assessoria jurídica, nos termos da Lei 14.133/2021 (Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública), as minutas de edital e de contrato em epígrafe, na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, objetivando a aquisição de Pedras Britadas destinadas à execução de obras de pavimentação primária e recuperação de estradas vicinais em diversas comunidades rurais do Município de Bituruna/PR, conforme quantitativos, especificações técnicas, projetos de engenharia e cronograma constante no Estudo Técnico Preliminar e Memorial Descritivo.

Diga-se, por oportuno, a concorrência atende perfeitamente o caráter competitivo do certame, tendo em vista se afigurar como a modalidade mais completa em suas fases.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho em seu livro **Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021** (2021, p. 440), ensina que *“A concorrência se destina a promover a contratação de compras, locações, serviços (inclusive de engenharia) e obras.*

Deve salientar-se, ainda, que a modalidade por concorrência, prevista no art. 28, inciso II da referida Lei, é aplicável ao objeto em questão, uma vez que consistente na elaboração de planos de manejo para Unidades de Conservação Municipal, que pelo valor do bem e complexidade da natureza do objeto tornam necessária e/ou adequada mencionada modalidade.

Neste sentido, extrai-se no art. 29, da Lei de Licitações, que a modalidade de Concorrência seguirá o rito procedimental do art. 17, vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I. Preparatória;
- II. De divulgação do edital de licitação;
- III. De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV. De julgamento;
- V. De habilitação;
- VI. Recursal;



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

VII. De homologação.

O presente Processo Licitatório adota, conforme previsto no edital, o critério de julgamento do tipo **MENOR PREÇO**, nos termos do art. 36 da Lei nº 14.133/2021, o qual se mostra adequado à natureza especializada do objeto, permitindo a avaliação conjunta da qualidade técnica da proposta e de sua vantajosidade econômica

Destaca-se a previsão legal critério de julgamento escolhido:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - **concorrência**: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

No presente caso, a concorrência atende perfeitamente o caráter competitivo do certame, tendo em vista se afigurar como a modalidade mais completa em suas fases.

Assim, a partir das informações apresentadas pela Administração, os interessados detêm condições de apresentar remuneração condizente com as obrigações que serão efetivamente assumidas pela futura contratada.

Isto posto, encerrada a fase preparatória, os autos foram encaminhados a assessoria jurídica a qual elabora suas considerações.

II - DO PARECER

Diz o artigo 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesse sentido, há de se ressaltar o contido no *caput* do artigo 53, supra, o qual estabelece a obrigação do órgão de assessoramento, no sentido de realizar o *controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação*.

Nesta fase do procedimento, deve ser observado os termos legais do processo em si, seja para um olhar técnico-jurídico, seja para fins de orientação ao setor responsável pelo certame.

Esse entendimento é corroborado pelo artigo 169, inciso II da nova Lei de Licitações, vez que sua redação assim estabelece:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

(..)

II - Segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

Assume, portanto, o órgão de assessoramento responsabilidade ímpar, no efetivo controle da legalidade do procedimento como um todo, e não como anteriormente previsto pela Lei nº 8.666/93 que estabelecia que o parecer jurídico se dava em relação ao edital.

Neste sentido, o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos na fase preparatória da contratação pública, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I. A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II. A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III. A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV. O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V. A elaboração do edital de licitação;



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

- VI. A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII. O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII. A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX. A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X. A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI. A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Ressalva-se que, embora esta Procuradoria Jurídica se manifeste sobre os aspectos legais do procedimento licitatório, a análise do atendimento às normas técnicas de engenharia e das especificações construtivas, como a espessura e composição das camadas de pavimentação com material britado, ultrapassa a capacidade técnica desta Procuradora, cuja formação não abrange conhecimentos especializados em engenharia civil.

Cumpre esclarecer que a análise constante deste parecer jurídico se restringe à verificação do cumprimento dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo licitatório, bem como à apreciação da minuta do edital e de seus respectivos anexos, à luz da legislação aplicável. Assim, destaca-se que a manifestação jurídica aqui exarada se limita aos aspectos legais e normativos, estando excluída qualquer análise de natureza técnica, econômica e/ou discricionária — tais como a definição de quantitativos, a escolha de materiais, os critérios de qualidade, o dimensionamento da espessura ou a adequação técnica da solução de engenharia adotada — por não constituírem atribuição desta Procuradoria, nem estarem abrangidos por sua competência legal ou formação profissional.

A responsabilidade pela conformidade técnica do projeto e pelo atendimento às normas técnicas pertinentes recai, portanto, sobre os setores técnicos competentes da Administração e, especialmente, sobre o(s) profissional(is) habilitado(s) junto ao CREA, encarregado(s) da elaboração dos projetos, do acompanhamento da execução contratual e da fiscalização da obra.

Frente a tais premissas, há de se analisar o procedimento em si:

O Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos contempla os elementos



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

necessários à adequada caracterização da contratação, incluindo a definição do objeto, a necessidade de contratação e sua justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao planejamento institucional, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, análise de riscos e declaração de viabilidade. Dessa forma, encontra-se em perfeita harmonia com o mínimo exigido em lei, conforme disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 18. [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I. Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II. Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III. Requisitos da contratação;

IV. Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V. Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI. Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII. Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII. Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX. Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X. Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI. Contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII. Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

Verifica-se que, na fase preparatória, foi devidamente elaborado o Termo de Referência (Anexo I do edital), o qual contém todos os elementos técnicos necessários para caracterizar, dimensionar e orientar a contratação destinada à aquisição de pedras britadas para recuperação de estradas e acessos na área rural do Município.

O documento apresenta, entre outros aspectos:

- A descrição detalhada do objeto, consistente na aquisição de pedras britadas destinadas à recuperação e melhoria das condições de trafegabilidade de estradas rurais e acessos a propriedades (Termo de Referência, itens iniciais);
- Os fundamentos legais e a justificativa da contratação, vinculados à necessidade de melhoria da infraestrutura viária rural e ao atendimento do interesse público, inclusive com indicação da origem dos recursos (emenda parlamentar) (itens de justificativa e fundamentação);
- As especificações técnicas do material a ser fornecido, com definição dos tipos de brita, características técnicas, padrões de qualidade e quantitativos estimados, conforme planilha orçamentária e memorial descritivo anexos;
- As condições de fornecimento, prazos, forma de entrega e local de aplicação do material, compatíveis com a execução direta das obras pela Administração;
- As obrigações da contratada e da contratante, bem como as responsabilidades quanto à qualidade do material fornecido e ao cumprimento das normas técnicas aplicáveis;
- Os critérios de medição, forma de pagamento e demais disposições contratuais essenciais à execução do objeto.

Esse conjunto de informações atende plenamente aos requisitos legais previstos no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que define o conteúdo mínimo do Termo de Referência para serviços.

Conclui-se que a fase preparatória do presente certame está plenamente alinhada às exigências legais da Nova Lei de Licitações e Contratos, garantindo a adequada definição do objeto, a viabilidade técnica da contratação e a segurança jurídica do procedimento licitatório

Ainda, conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo quatro anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, as cotações realizadas, o termo de referência e a minuta do contrato.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

In casu, verifica-se que o edital cumpre os requisitos legais conforme o artigo acima referido.

Assim, analisando os demais documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se o documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, a devida autorização de abertura da presente licitação acompanhada da minuta do edital e seus anexos e, por fim, o termo de referência.

Consta ainda no presente certame a requisição de compra, devidamente subscrita pelo respectivo Secretário Municipal, bem como a justificativa da necessidade do objeto contratado, onde apresentam os motivos para aquisição, quais sejam: *“A presente aquisição justifica-se pela necessidade de garantir a trafegabilidade e a segurança viária de vias rurais, assegurando o escoamento da produção agrícola e o acesso de estudantes e pacientes a serviços essenciais, visando fomentar o desenvolvimento agropecuário e a qualidade de vida das famílias residentes em diversas comunidades de Bituruna. Além disso, a pavimentação primária com bica corrida reduz custos de manutenção contínua e minimiza os impactos ambientais causados pela erosão nas estradas vicinais.”*

Ou seja, há justificativa e motivação suficientes, sendo evidente a necessidade da contratação, uma vez que a aquisição de pedras britadas é fundamental para assegurar a trafegabilidade rural, o acesso a serviços essenciais e o desenvolvimento das comunidades locais.

Ademais, há despacho do Sr. Prefeito determinando a deflagração do procedimento administrativo.

O processo se iniciou mediante solicitação da Secretaria competente, sendo que tal solicitação está acompanhada de orçamentos, pesquisa de preços e da dotação orçamentária para ordenar a despesa.

Observa-se que a solicitante é autoridade competente para a solicitação em questão. Ainda, que demonstrou a origem dos recursos para tal aquisição.

Quanto ao critério de julgamento estimado para contratação, consta dos autos o critério de menor preço, conforme estabelece o edital.

Quanto à reserva de Dotação Orçamentária, consta dos presentes autos a reserva de dotação orçamentária para suprir a contratação pretendida, nos termos previstos na LRF.



MUNICÍPIO DE BITURUNA

SETOR JURÍDICO

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: 42 - 35538609

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: juridico.pmb@bituruna.pr.gov.br

O edital de licitação constante nos autos está de acordo com a legislação civil e atende os interesses da administração, inclusive permitindo a ampla concorrência de licitantes.

Logo, considerando tais premissas e tais fatos, *a priori*, não há motivos que revelem eventuais nulidades ou necessidade de correções, o que, logicamente não impede eventuais irresignações por parte dos eventuais licitantes em momento oportuno.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, a fim de encontrar a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isso, levando tudo em consideração no aqui elencado, este órgão de assessoria **OPINA** de maneira **FAVORÁVEL** à tramitação do presente processo licitatório, pois, salvo melhor juízo, não há qualquer mácula a ser reparada, retificada ou apontada na fase interna do procedimento, podendo ser dado prosseguimento ao feito nos termos do artigo 53, §3º da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

À consideração superior.

Bituruna, 30 de janeiro de 2026.

Manuella Lucia Zanini Fadel

OAB/PR 41.510